

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RASTREABILIDADE DOCUMENTAL DO PESCADO DE ORIGEM ESTRA		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	09/12/2025 13:08:33	Data da assinatura:	09/12/2025 13:09:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
09/12/2025

DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RASTREABILIDADE DOCUMENTAL DO PESCADO DE ORIGEM ESTRANGEIRA COMERCIALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º Indica ao Poder Executivo a obrigatoriedade da rastreabilidade documental completa de todo pescado de origem estrangeira comercializado, distribuído, estocado, beneficiado ou ofertado ao consumidor no território estadual.

Art. 2º Para os fins desta proposição, considera-se rastreabilidade documental o conjunto de informações e registros que permitam identificar a origem, a procedência, a trajetória produtiva e logística do pescado importado, incluindo, no mínimo:

I – identificação completa do produtor e do processador no país de origem;

II – país de procedência e local de cultivo ou processamento;

III – número do lote;

IV – data de abate, captura, processamento ou beneficiamento;

V – documentação fiscal idônea relativa ao processo de importação;

VI – certificação sanitária emitida por autoridade competente do país exportador e reconhecida pelo sistema de inspeção brasileiro;

VII – identificação da empresa importadora;

VIII – cadeia logística percorrida até o estabelecimento varejista ou atacadista;

IX – comprovação de conformidade com normas sanitárias e ambientais exigidas pela legislação brasileira.

Art. 3º Os documentos e informações previstos deverão ser:

- I** – mantidos em meio físico ou digital pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- II** – disponibilizados imediatamente aos órgãos estaduais de fiscalização sempre que solicitados;
- III** – apresentados de forma organizada e capaz de permitir a rastreabilidade integral do produto.

Art. 4º Os estabelecimentos varejistas e atacadistas que comercializem pescado de origem estrangeira deverão:

- I** – manter cópia acessível da documentação de rastreabilidade junto ao local de exposição do produto;
- II** – assegurar a compatibilidade entre o produto exposto e as informações constantes nos documentos de origem;
- III** – informar, de maneira clara e ostensiva, o país de origem e o número do lote correspondente.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta proposição sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas em legislação sanitária e de defesa do consumidor:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** – apreensão do lote irregular;
- IV** – suspensão temporária das atividades relacionadas ao produto;
- V** – interdição parcial ou total do estabelecimento, nos casos de reincidência ou risco à saúde pública.

Parágrafo único: A graduação das penalidades observará:

- I** – a extensão do dano ou do risco sanitário;
- II** – a quantidade do produto irregular;
- III** – a reincidência;
- IV** – o risco potencial ao consumidor.

Art. 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo a instituição da obrigatoriedade de rastreabilidade documental do pescado de origem estrangeira comercializado no Estado do Ceará, medida que se revela necessária, legítima e compatível com as competências constitucionais atribuídas ao ente estadual.

A rastreabilidade é instrumento essencial de segurança sanitária, transparência comercial e proteção ao consumidor, permitindo identificar a origem, a trajetória produtiva e a cadeia logística de produtos alimentícios sujeitos a riscos biológicos, ambientais e mercadológicos. O crescente aumento das importações de pescado, notadamente da tilápia beneficiada ou processada em países cujos sistemas de controle sanitário possuem padrões distintos dos exigidos no Brasil, intensifica a necessidade de que o Estado adote mecanismos que assegurem a confiabilidade das informações disponibilizadas ao mercado interno.

Nesse cenário, observa-se que os produtores cearenses, submetidos a rigorosa legislação sanitária, ambiental e econômica, encontram-se em situação de desvantagem competitiva quando concorrem com produtos estrangeiros cuja procedência, muitas vezes, carece de documentação robusta ou padronizada. A medida ora proposta não constitui barreira comercial nem afronta competência privativa da União para regular comércio exterior, mas tão somente fortalece a defesa sanitária estadual, a vigilância da qualidade de produtos de origem animal e a proteção do consumidor, matérias que integram a competência concorrente dos Estados, nos termos da Constituição Federal.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, reforça o papel do Poder Público estadual na promoção da saúde, na proteção do meio ambiente e na defesa do consumidor. Nesse sentido, a instituição de padrões mínimos de rastreabilidade documental para pescado importado é compatível com o dever constitucional de garantir condições adequadas de informação, qualidade e segurança dos produtos ofertados à população.

Além disso, a rastreabilidade fortalece o sistema estadual de fiscalização ao permitir o acompanhamento ágil e preciso de lotes suspeitos, reduzindo riscos sanitários e possibilitando ações mais rápidas em caso de contaminação ou inconformidades. Trata-se, portanto, de medida que beneficia não apenas o consumidor final, mas toda a cadeia produtiva local, assegurando isonomia concorrencial, já que os produtores cearenses cumprem rigorosas etapas de controle que não podem ser desconsideradas quando o produto concorrente é de origem externa.

Diante do exposto, a presente proposição de indicação demonstra-se necessária para o fortalecimento da segurança alimentar, a proteção do consumidor, o aperfeiçoamento da fiscalização sanitária e a promoção de condições equitativas de mercado.

Por essas razões, conta-se com o acolhimento da presente sugestão pelo Poder Executivo e com o apoio dos nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)